



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 47/2022

OBJETO: contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de dedetização e desratização em todas as áreas internas e externas dos edifícios do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte, conforme especificações.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta, tempestivamente, pela **pessoa jurídica de direito privado SAMTAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.614.013/0001-00, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.024/2019.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. Revogação da RDC 52 de 22 de outubro de 2009.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:

3.1. Que seja reexaminado o Termo de Referência referente revogação na RDC nº 52/2009.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24, dispõe:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao

Coren-RN, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Jurídica deste Regional, com respaldo quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

7. Conforme relatado, cuida-se de processo no qual se pretende contratar serviço de dedetização.

8. Analisando os autos, observa-se que o impugnante merece prosperar em seus argumentos, considerando a revogação da RDC 52/2009 e vigência da RDC 622/2022.

9. Desse modo, realizaremos alteração no Termo de Referência e Edital.

V. DECISÃO

10. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela **SAMTAL LTDA**, para, no mérito, **DEFERIR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente.

Natal/RN, 05 de julho de 2023.

Helton Tarcísio de Oliveira Silva
Pregoeiro Oficial